



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020 – MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, sob o regime de execução indireta EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, para futura e eventual contratação de empresa especializada em Transporte Escolar (ônibus, micro-ônibus e van) para Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar – MA, constantes neste edital e anexos, visando atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município.

A empresa **A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.793.035/0001-65, sediada na Avenida Luiz Gonzaga Carneiro 151, Centro, Sucupira do Norte/MA, por intermédio de seu representante legal Sr. Antônio Pereira Nascimento Filho, portador da CI n.º 57974696-8 SEJUSP/MA e do CPF n.º 880.924.703-59, e-mail: universotransportesch@gmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente, com amparo no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 c/c item 5.2 do edital de licitação, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2020, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportesch@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. A demonstração da tempestividade da presente impugnação, se dá pelo fato da licitação em questão estar com sessão pública, por meio de sistema eletrônico de comunicação pela INTERNET, marcada para o dia 15/05/2020 às 14h00min (horário de Brasília/DF), conforme edital note-se:

5. DO ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao ato convocatório deverão ser enviados ao Pregoeiro PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre o questionamento no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido de esclarecimento.

5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico licitação@pacodolumiar.ma.gov.br.

5.2.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** contados da data de recebimento do pedido de impugnação.

2. O artigo 24º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Impugnação

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e **cabará ao pregoeiro**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação.*

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3. Destarte, comprovada a tempestividade da impugnação.

II – MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

a) Da ilegalidade das exigências constantes no item 9.5, do edital de licitação – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4. O Edital em análise, exige nas alíneas do item 9.5, de forma totalmente ilegal, desproporcional e arbitrária, o seguinte:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...);

b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano em curso, comprovando veículo próprio para Transporte Escola, em atenção ao artigo 130 do Código de Trânsito de Brasileiro;

d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos, e quantidades de no mínimo 50% do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, equipamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, inc. II da Lei 8.666/93), a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (ANEXO IX), acompanhado de documento idôneo que comprove a existência física da sede da licitante e de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede.

e) Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT5.

5. A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser **proporcional ao objeto contratual**, limitando sua restrição aos **limites de garantia do cumprimento das obrigações**. Vale destacar o inciso XXI do artigo 37

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

da Constituição Federal, que expressamente estabelece que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. *In Verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)*

6. Sobre o tema, transcrevemos trecho das lições de Jessé Torres Pereira Júnior¹.

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do artigo 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. (...) Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas e, não da empresa, pessoa jurídica”.

7. Pois bem, o dispositivo, ao enumerar a documentação relativa, **já estabelece uma lista exaustiva, quando impõe a limitação**. Denota-se que o acréscimo de exigência pode incidir na vedação legal do artigo 3º, pelo comprometimento da competitividade.

8. O que diz a Lei 8.666/93, art. 3º, §1, I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Públicas. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 344.



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

9. Observa-se que não será permitido qualquer artifício para **beneficiar ou excluir** possíveis licitantes.

10. Assim, entendemos que a imposição de requisitos para qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº 8.666/1993 **é excepcional**, mas possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia do escorreito cumprimento das obrigações legais, resguardado sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade o objeto a ser executado.

11. Deve-se observar, contudo, a redação restritiva do caput do artigo 30 (“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”). Nota-se a preocupação do legislador, **no sentido de que a comprovação de aptidão sirva a inibir a competitividade**, por isso, seja em relação ao profissional ou à empresa, **deve ser resguardada a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências, sobretudo nas licitações por menor preço**, acabem tolhendo a participação dos licitantes, impedindo a busca por uma melhor oferta, através da competitividade.

12. Ora, não pode haver, por parte das regras do Edital, restrições com a finalidade de impedir a livre concorrência e tendenciado a privilegiar outrem.

13. O que se vê claramente do item 9.5, nas alíneas “b”, “d” e “e”, é ato ilegal e abusivo que fere o art. 3º da Lei de licitações de forma direta, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

14. Não pode a Administração Pública se valer de meios contrários aos princípios colacionados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

15. Do mais, com a devida vênia, não existe qualquer amparo legal para sustentar tais exigências, caracterizando total irregularidade. A jurisprudência já é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, vejamos:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário/TCU);

É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 12879/2018-Primeira Câmara/TCU);

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de proposta de seguro de responsabilidade civil para fins de habilitação, uma vez não estar prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara/TCU);

É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. (Acórdão 5883/2016-Primeira Câmara/TCU);

16. Deste modo, por tal razão, não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação de tais documentos para fins de habilitação em processos licitatórios, sendo, portanto, ilegal as exigências das alíneas “b”, “d” e “e” do item 9.5 do edital em referência.

17. Do mais, a exigência retratada no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2020 afrontou o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.** [...] (grifo nosso).*

18. Neste contexto, resta cristalino que os documentos de habilitação exigidos no Edital ferem os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

19. Cumpre registrar, que o art. 40, e seus incisos, do Decreto nº 10.024/2019 **não faz referência** à documentação dos veículos, dos motoristas ou comprovação da existência física da sede da licitante com apresentação de fotos internas e externas da estrutura física da sua sede, muito menos a apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, para fins de habilitação:

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

20. Na verdade, entendemos, que as mencionadas documentações estabelecidas no item 9.5, e alíneas, deverão ser exigidas, deste que devidamente justificadas tecnicamente, apenas do licitante **VENCEDOR**, no momento da **assinatura do contrato**, e não de todos os participantes, sob pena de **restrição à ampla participação no Certame**.

21. Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior²:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416) (grifo nosso).

22. Seguindo a mesma linha, o TCE/PR julgou irregular edital de licitação que exigia dos licitantes a comprovação da propriedade de veículos. Sobre o tema o TCU já decidiu através dos Acórdãos n 365/2017 e 1.265/2019, vejamos:

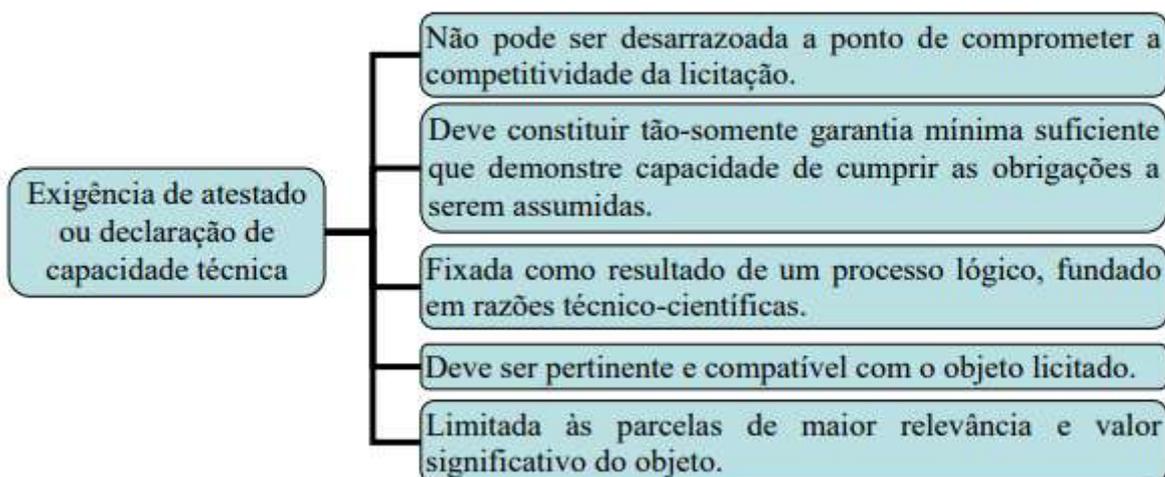
Acórdão 1404/2019 – É ilegal exigir comprovante de propriedade prévia de veículos como requisito de habilitação.

23. Imprescindível que a CPL/PMPL-MA, siga as orientações dispostas nas legislações correlatas, orientações dos Tribunais de Contas, a fim de salvaguardar os princípios basilares do processo licitatório, como legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração, bem como o atendimento ao interesse público. Nestes termos,

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416

analisemos as orientações do MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO fornecido pelo Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, especificamente quanto à qualificação técnica:

13. Qualificação técnica para habilitação



24. Com relação a alínea “e” do item 9.5 - **Apresentação de Alvará da Agência de Mobilidade Urbana – Mob ou Registro da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT**, com a devida vênia, não entendemos o porque de tal exigência, uma vez que o referido documento não enquadra-se para o serviço de Transporte Escolar, este é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Aqui cabe conceituamos mais aprofundamente.

25. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia ligada ao Ministério da Educação responsável pela normatização e assistência financeira em caráter suplementar, contribui para uma melhor oferta de transporte escolar. Fundamental para o acesso e permanência dos alunos das escolas da educação básica pública, preferencialmente residentes em área rural, essa oferta é feita pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e pelo programa Caminho da Escola.



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

26. O PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, consiste na transferência automática de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêneres. Os recursos são destinados ao pagamento de serviços contratados junto a terceiros e despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou da embarcação utilizada para o transporte dos estudantes.

27. A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

28. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 (com acréscimo da Lei nº 10.709/2003), estabelece:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

...

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

29. A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11 os incisos VII e VI para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

30. Já na Lei nº 9.503/97 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

31. NA LEI nº 10.880/04:

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

32. NA RESOLUÇÃO FNDE nº 12/11:

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

33. Enquanto a MOB - A Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB) é uma entidade de natureza **autárquica executiva**, dotada de personalidade jurídica de direito público interno com autonomia administrativa, financeira e fiscalizadora. Criada pela Lei nº 10.213, de 9 de março de 2015, a MOB integra a administração indireta do Poder Executivo do Estado do Maranhão e está vinculada à Casa Civil.

34. A Agência tem a responsabilidade de desenvolver estratégias de políticas públicas de transporte e mobilidade urbana para promover o deslocamento acessível e de qualidade à população, por meio da fiscalização, regulação, planejamento e controle dos meios de transportes e sistema viário estadual, cuja atribuições são definidas pela Lei 10.225/2015 – Dispõe sobre as atribuições da MOB.

35. Ora, estar totalmente claro, que esse requisito não deve ser exigido como documento de habilitação para prestação de um serviço terceirizado – transporte escolar – o qual segue regras e parâmetros prefixados pelas Cartilhas e Guias de Transporte Escolar, bem como legislação correlata. Ademais, o Alvará da Agência de Mobilidade Urbana (Mob) aplica-se a permissionárias e concessionárias de serviço, quem laboram em parceria com o Estado do Maranhão em transporte de passageiros e mobilidade urbana, exemplos: transporte coletivo intermunicipal, cooperativas de vans e micro-onibus, ou seja empresas delegatárias de serviço público.

36. Além disso, considerando a publicação do Decreto nº 35.784, de 03 de Maio de 2020, editado pelo Governador do Estado Maranhão, Sr. Flavio Dino, decretando um “lockdown”, ou seja, fechamento total das atividades não essenciais, como medidas preventivas e restritivas a serem aplicadas na Ilha do Maranhão, nas cidades de São Luís, São José de Ribamar e **Paço do Lumiar** e Raposa. Logo, tornando-se, de qualquer forma, impossível a obtenção desse alvará (Mob), vez que a Secretaria responsável por sua emissão encontra-se com suas atividades paralizadas em tempo indeterminado.

37. Deste modo, pelas razões arguidas, não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação de tais documentos para fins de habilitação em processos licitatórios, ainda mais cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Transporte Escolar – procedimento que não gera a obrigatoriedade de contratação, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

*“§ 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado*

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.” (g.n)

38. Sendo portanto, ilegal e arbitrário o supramencionado item do edital, vez que restringe a participação de mais interessados, fragiliza a competitividade e, porque não, direciona a contratação, pois só aqueles licitantes que detêm o alvará da Mob serão habilitados.

39. Neste contexto, o órgão licitador **não deve onerar** o licitante com apresentação de exigência ou procedimento que implique em realização de despesas anteriores à contratação. Dessa forma, resta cristalino que os documentos de habilitação exigidos no Edital fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

40. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica neste sentido, em vários de seus acórdãos, os quais seguem para conhecimento da CPL/PMPL-MA:

Acórdão 365/2017-Plenário - A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

Acórdão 3131/2011-Plenário - Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação;

Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara - As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado;

Acórdão 1043/2012-Plenário - SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato;

Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara - É ilegal qualquer exigência ou procedimento que implique aos licitantes a realização de despesas anteriores à contratação;

Acórdão 1745/2009-Plenário - Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

41. Portanto, a exigência das documentações previsto no item 9.5 do Edital de Licitação, em qualquer percentual, deve ocorrer apenas no momento da contratação, não sendo licita tais exigências para participação do certame, sob pena de ferir de morte o caráter competitivo da licitação.

42. Outro ponto no Edital de Licitação do PE 03/2020 que merece uma análise e posterior correção, trata-se do ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, quando pré-determina os índices e porcentagens tributárias que os licitantes devem apresentar em sua planilha de custos. Pois bem, cada empresa possui uma forma de tributação, baseada em qual regime tributário se enquadra, conforme seu faturamento anual. Visando um melhor entender desta Comissão de Licitação, passaremos a explicar mais didaticamente.

43. O Regime Tributário é um conjunto de leis que tem a função de determinar como a empresa pagará pelos seus tributos obrigatórios. Dentre os regimes tributários estão: **Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional.**

43.1. **Simples Nacional:** Os empresários costumam procurar o Simples Nacional em primeiro lugar, pois ele oferece: Alíquotas menores que os outros e Administração tributária mais simplificada, com a facilidade da arrecadação ser feita por meio do pagamento de uma única guia.

43.1.1. Para participar deste regime tributário sua empresa precisa de: Faturamento de R\$ 4,8 milhões no máximo, por ano, isso já de acordo com o novo teto que entrou em vigor desde janeiro de 2018.

43.1.2. Bem como, preenchimento de alguns outros requisitos previamente estabelecidos, como:

- a) Atividade da empresa;
- b) Quadro de sócios, entre outros.

43.2. **Lucro Presumido:** Este regime tributário é bastante utilizado por prestadores de serviços, como: Médicos; Dentistas; Economistas, entre outros.

43.2.1. Para as empresas com o lucro superior a 32% do faturamento bruto, podem ter grandes vantagens nessa modalidade.



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

43.2.2. A apuração deste regime impacta no: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); A base de cálculo para recolhimento de impostos varia de acordo com a atividade de cada empresa.

43.2.3. Cálculos a serem realizados: IR; Contribuição social e os impostos PIS; Cofins e ISS sobre a receita; ICMS e IPI.

43.3. **Lucro Real:** Já este tipo de regime as empresas de maior porte costumam escolher esta modalidade de regime, sendo pouco utilizado pelas PMEs.

43.3.1. No regime Lucro Real, a empresa paga o IR e a contribuição social sobre a diferença positiva entre receita da venda e os gastos operacionais em determinado período;

43.3.2. Este regime costuma interessar as empresas somente quando existe a combinação de um grande volume de faturamento com negócios que possuem margens de contribuição apertadas.

44. Principais diferenças entre os regimes tributários: Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional, em síntese a seguir.

45. Em comparação com o Lucro Presumido e o Lucro Real, e em se tratando dos tributos a serem recolhidos, as principais diferenças podem ser encontradas na apuração de quatro deles: CSLL e IRPJ sobre o lucro, PIS e COFINS sobre o faturamento.

46. Em relação aos tributos sobre o lucro, enquanto no Lucro Real a base de cálculo é contada do lucro mensurado na contabilidade, com algumas adições e subtrações, no Lucro Presumido a base é adquirida por meio da aplicação de percentuais preestabelecidos sobre a receita da pessoa jurídica — o que dá o nome do regime, tendo em vista que se presume que o lucro seja o apontado.

47. Em relação aos tributos que recaem sobre o faturamento, no caso do Lucro Presumido, o PIS e COFINS incidem sobre o faturamento e, na maioria das situações, no Lucro Real também há essa incidência sobre o faturamento. Entretanto, aqui, isso ocorre com uma alíquota mais alta e permitindo à empresa deduzir da quantia a pagar créditos sobre suas aquisições. Dessa forma, no segundo caso, a alíquota é maior e a base é menor.

48. Já o Simples Nacional é um regime de tributação simplificado, em que um tributo é pago por meio da aplicação de uma alíquota sobre o faturamento do mês. Uma das principais vantagens desse tipo de regime é a diminuição das obrigações acessórias.

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

Diversos impostos são recolhidos em uma única guia, que é o Documento de Arrecadação do Simples Nacional, conhecida como DAS.

49. Pelo exposto, importante registramos que definir um regime tributário é uma atividade complexa e que envolve muita pesquisa e planejamento. Afinal, isso atinge toda a **forma de pagamento de impostos** e pode provocar um impacto grande no caixa do negócio. Por este motivo, a CPL não pode determinar quais alíquotas, porcentagens ou índices as empresas licitantes devem apresentar em suas planilhas de custos, pois o pagamento dos tributos decorrentes de suas atividades depende do regime tributário optante pela empresa licitante.

50. Diante de tudo isso, faz-se necessário, portanto, reformar o presente Edital de Licitação, de forma que o processo licitatório siga isento de vícios, proporcionando a devida concorrência entre as empresas e, o mais importante, que reflita a realidade de mercado nos serviços que estão sendo licitados pela Municipalidade.

III – DA ROGATIVA

51. Pelos fatos expostos, requeremos providências no sentido de que a Administração acolha a presente Impugnação, julgue-a procedente e proceda a alteração do edital conforme segue:

- a) Requer serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a presente impugnação, deliberando esse ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação com a maestria que lhe é de costume, pela retificação e republicação do edital, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/1993 c/c §3º, do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- b) Que sejam efetuadas retificações no edital, no que se refere à documentação exigida na fase de habilitação, constante no item 9.5, letras “b”, “d” e “e”, passando-se para assinatura do contrato da licitante vencedora do certame, quando for o caso;
- c) A retirada das porcentagens, alíquotas e índices tributários prefixados no ANEXO VIII - PLANILHA DE CUSTOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR, uma vez que estes dependem/mudam de acordo com o regime de tributação de cada empresa licitante;

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com



UNIVERSO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-65

- d) Requer-se, também, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos;
- e) Por fim, caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

52. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão **certamente não prosperará** perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Ministério Público Estadual, para os quais segue cópia da presente impugnação.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Sucupira do Norte/MA, 08 de maio de 2020.

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO - EPP

Antônio Pereira Nascimento Filho

RG 57974696-8 SEJUSP/MA

CPF 880.924.703-59

Empresário

Av. Luiz Gonzaga Carneiro, nº 151 – Centro

FONE: (99) 98114-3697

CEP: 65.850-000

SUCUPIRA DO NORTE – MARANHÃO

E-mail: universotransportes@gmail.com